

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"Espécies de Ações Indenizatórias Acidentárias na Justiça do Trabalho: Competência e Prazo Prescricional".

FERNANDES, Rogério Donizete. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Ex-Procurador Federal. Pós-Graduando em Direito do Trabalho pela UNISINOS.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Espécies de Ações Acidentárias e Respectivas Competências
3. Fundamentos, Conceito e Localização da Prescrição no Ramo do Direito
4. A Responsabilidade Civil do Empregador
5. A Prescrição nas Ações Indenizatórias Acidentárias
- 5.1. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Empregados
- 5.2. Ações Indenizatórias Ajuizadas pelos Familiares ou Sucessores
6. Conclusão
7. Obras Consultadas

1. INTRODUÇÃO

Com a chamada "Reforma do Poder Judiciário", implementada em parte pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 – digo em parte porque um bom número de significativas alterações retornou para a Câmara dos Deputados, já que foram feitas alterações pelo Senado Federal no projeto que veio daquela casa –, criaram-se várias controvérsias no meio jurídico, especialmente na Justiça do Trabalho. Uma delas foi a própria competência dessa Justiça Especializada para decidir as questões decorrentes de acidente do trabalho.

Em um primeiro momento, para parte da doutrina e jurisprudência, os novos incisos I e VI, acrescentados ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não alteravam em nada a competência dessa Justiça em relação às questões de acidente do trabalho, já que o art. 109, inciso I, permaneceu como estava, sendo que este era o dispositivo invocado pelo STF e STJ para fixar a competência da Justiça Comum nas ações indenizatórias acidentárias.

[◀ volta ao índice](#)

O próprio STF, logo depois da publicação da referida Emenda Constitucional, manteve o entendimento mencionado acima, quando decidiu o RE n.º 438.639-9/MG, em de 09/03/2005. Porém, em um segundo momento, revendo essa posição, a Suprema Corte fixou entendimento de que, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir as ações reparatórias por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho (julgamento do CC 7204-1/MG, em 29/06/2005).

Com essa decisão, outras controvérsias têm ganhado novo relevo, sendo muito debatidas na esfera desse ramo especializado do Poder Judiciário. Uma delas diz respeito ao prazo prescricional aplicável aos pedidos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil do empregador nos acidentes do trabalho havidos no curso das relações de emprego.

O problema surge exatamente porque a Justiça Comum vinha entendendo de forma majoritária que a prescrição aplicável era aquela prevista no Direito Civil, ou seja, os 3 anos do CCB/2002 (art. 206, §3º, V) ou os 20 anos do CCB/1916 (art. 177), dependendo da norma de transição daquele diploma (art. 2.028), se for o caso.

Assim, com a mudança de competência promovida pela EC n.º 45/2004, muitos que estavam contando com esses prazos prescricionais estão temendo pela mudança desse entendimento na Justiça do Trabalho, a qual tem a tendência de acolher o prazo prescricional trabalhista de 2 anos após a rescisão contratual, respeitados os 5 anos anteriores, ou seja, o prazo prescricional

constitucional para reclamar os créditos oriundos da relação de trabalho (CF/88, art. 7º, inc. XXIX), o que pode resultar em inevitáveis prejuízos para alguns que serão pegos de surpresa.

Neste estudo, portanto, pretende-se justamente analisar essa polêmica, que não era nova, mas estava razoavelmente pacificada na Justiça Comum, e que agora ganha novo fôlego com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e o atual entendimento do STF.

Mas antes, faz-se necessário alguns apontamentos preliminares sobre as espécies de ações acidentárias e respectivas competências, já que persiste uma certa polêmica neste tópico ainda hoje, como veremos. Esse estudo é importante justamente para melhor se poder analisar e entender as possíveis soluções para umas das grandes controvérsias atuais na Justiça do Trabalho.

2. ESPÉCIES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS E RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS

Podemos dizer, rapidamente, que são três as espécies de ações acidentárias, em sentido *lato sensu*. A primeira delas – a mais popular – é aquela em que o acidentado volta-se contra o INSS buscando o reconhecimento de um direito oriundo de um acidente do trabalho, ou apenas quer a revisão de um benefício já concedido. A competência para tal ação é, indiscutivelmente, da Justiça Comum (Constituição Federal de 1988, art. 109, inciso I), não tendo maiores interesses para a Justiça do Trabalho, já que se trata de uma ação tipicamente previdenciária.

A segunda espécie é aquela em que o INSS não é a parte demandada, já que a ação é voltada contra o empregador. Nessa espécie, busca-se uma indenização reparatória dos danos patrimoniais e morais sentidos em razão do infortúnio laboral, sendo uma ação indenizatória pautada na responsabilidade civil extracontratual, onde se pretende evidenciar a culpa do empregador e não simplesmente um descumprimento do contrato de trabalho. Em outras palavras, não se quer a satisfação de um direito originariamente trabalhista, mas uma reparação de natureza civil, cujo dano é oriundo do desenrolar da relação de emprego.

◀ volta ao índice

Em relação a essa espécie, como mencionamos acima, o STF firmou entendimento, ao julgar o conflito de competência suscitado pelo TST frente ao extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (CC 7.204-1/MG, decisão de 29/06/2005), que cabe à Justiça do Trabalho julgar tais demandas. Comentando tal decisão, o Juiz Ricardo Gehling esclarece que subsistiu a premissa consagrada na jurisprudência desse Tribunal no sentido de que “não é a natureza do direito material que define a competência especializada, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica – antes *de emprego (...)*, agora *de trabalho* como regra geral”¹.

Em uma análise mais cuidadosa acerca dessa segunda espécie, defendemos em trabalhos anteriores² a existência de duas subespécies dessas ações indenizatórias acidentárias. A primeira se refere àquelas que podem ser promovidas pelo próprio empregado sobrevivente ao acidente do trabalho ou à doença ocupacional; a segunda, àquelas ajuizadas pelos dependentes ou familiares do empregado vítima fatal do infortúnio laboral.

O STJ, por meio de sua Segunda Seção, acolheu essa divisão ao decidir o conflito de competência n.º 54210/RO, no final do ano de 2005³. Esse julgamento foi por maioria apertada (cinco votos contra quatro), mas, de qualquer forma, entendeu que esta segunda espécie de ação não veio para a competência da Justiça do Trabalho com a EC n.º 45/2004.

Esse posicionamento do STJ, ainda recente e não-unânime, está preciso no que tange à dualidade das ações indenizatórias acidentárias existentes. Porém, a nosso juízo, não está em consonância com a posição do STF, mencionada acima, nem está dentro das delimitações da nova competência

¹ GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, dezembro de 2005, p. 32.

² vide “Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: Duas Espécies, Dois Prazos Prescricionais!”, in Suplemento Trabalhista n.º 158/05, São Paulo, 2005, p. 711-713.

³ Acórdão da Segunda Seção do STJ, Conflito de Competência n.º 54210/RO (2005/0140742-6), de 12/12/2005: “Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.” Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Pesquisa_Revista_Eletronica.asp>. Acesso em: 21 abr. 2006.

da Justiça do Trabalho dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, especialmente no inciso VI do art. 114 da Carta Magna.

Vale registrar que, ao contrário da anterior redação do *caput* do art. 114 da Constituição Federal – que estabelecia a competência para os litígios entre empregados e empregadores –, agora o inciso VI desse dispositivo constitucional estabelece que são da competência da Justiça do Trabalho “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, não importando as partes do litígio. Trata-se de uma competência estabelecida exclusivamente em razão da matéria e não em razão das pessoas envolvidas na lide. Se o acidente ocorreu durante a relação de emprego, o único Juízo competente para dizer se houve ou não culpa do empregador, mesmo havendo a morte do empregado, é o Juízo trabalhista, já que se trata de uma lide verdadeiramente “decorrente” da relação de trabalho, como está expresso no citado inciso VI do art. 114 da CF/88.

Lembramos mais uma vez a lição do Juiz Ricardo Gehling, já citada acima, de que não é a natureza do direito material que define a competência especializada desta Justiça, mas a vinculação do litígio a uma determinada relação jurídica, no caso a de emprego, já que o infortúnio ocorreu no curso do contrato de trabalho e na referida ação se busca analisar as ações ou omissões do empregador que contribuíram para tal ocorrência.

Vale sempre repisar que o Juiz Trabalhista é o que mantém maior afinidade com as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho. Independentemente das partes que integram a relação processual, é a Justiça Especializada quem deve decidir acerca da existência de culpa do empregador no infortúnio laboral, para fins de deferimento da reparação cabível. O resultado “morte” não pode ser, por via indireta, o fator diferencial da competência no presente caso.

◀ volta ao índice

Se persistir essa divisão de competência, teremos sérias possibilidades de haver decisões judiciais contraditórias, embora analisando um mesmo fato. Citamos, por exemplo, a hipótese de o empregado ajuizar a ação indenizatória acidentária, mas no seu curso vir a falecer em razão do agravamento do seu estado de saúde, tudo em razão do acidente. Automaticamente, haverá a habilitação incidente neste feito, bem como, surge para os familiares o direito à reparação em face da perda daquela pessoa, ação esta que, se for ajuizada na Justiça Comum, poderá ter solução totalmente oposta, o que contribui para o descrédito do Poder Judiciário.

O STJ insiste, como se vê no referido julgado, na distinção das lides de natureza trabalhista e lides de natureza civil, não atentando para a expressa redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, nem para a afinidade que o Juiz do Trabalho tem com as normas relacionadas com o meio ambiente do trabalho.

Portanto, entendemos que a Justiça do Trabalho é competente para julgar essas duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias, já que calcadas em um acidente laboral gerador de danos patrimoniais e morais (art. 114, inc. VI, da CF/88).

Feitas estas considerações, passamos adiante.

3. FUNDAMENTOS, CONCEITO E LOCALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO RAMO DO DIREITO

Da mesma forma com que ocorre no mundo das coisas vivas, os direitos subjetivos nascem e morrem um dia. Por isso, o decurso do tempo tem importante influência nesse ciclo. Um direito subjetivo nascido de uma lesão, por exemplo, não pode ficar em eterna espera de que seu titular o exercite, sem que haja prejuízo à segurança e à tranqüilidade da ordem jurídica. Nas palavras da magistrada Ilse Marcelina Bernardi Lora, “A prescrição apaga a eficácia da pretensão. Evita que a qualquer momento, ao exclusivo talante daquele que se diz credor, possa haver a demanda judicial, sob a alegação de violação do direito. Serve à paz social e à segurança jurídica, pilares sobre os quais se assenta a ordem pública.”⁴ Logo depois, ela conclui que “a ausência de limitação para o

⁴ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impresao.cfm?cod_conteudo=6469 &servico=artigos>. Acesso em: 22 fev. 2006.

exercício de tal direito causaria gravames maiores do que o desequilíbrio gerado pelo inadimplemento do devedor.”⁵

Diante dessa situação, a prescrição tem um importante compromisso com a realização da paz e tranquilidade social. Em face dessa necessidade de preservação da ordem jurídica que segue vigente por um razoável período de tempo, surge o instituto da prescrição, quer para extinguir vetustas pretensões (prescrição extintiva), quer para consolidar direitos (prescrição aquisitiva, p. ex., usucapião).

No presente estudo, onde se estuda a prescrição da pretensão de buscar a reparação pelos danos sofridos em razão do acidente do trabalho ocorrido por dolo ou culpa do empregador, a prescrição que nos interessa é a extintiva.

Um conceito que entendemos bastante adequado a essa espécie de prescrição é aquele que a caracteriza como a perda da exigibilidade do direito e não a perda da ação propriamente dita. A ação é instituto pertencente ao ramo do direito processual, sendo definida pela doutrina tradicional como um direito público subjetivo do cidadão exigir do Estado a prestação jurisdicional em face de alguém. Se o juiz acolhe a prescrição, esse direito de ação foi exercido naturalmente, inclusive com pronunciamento do mérito (CPC, art. 269, inc. IV), mas a inexigibilidade do direito pelo decurso do tempo foi fatal para o titular da pretensão resistida.

Nestes termos, vemos que a prescrição atua diretamente sobre as pretensões das partes nas relações jurídicas, pois busca tornar estas relações estáveis com o decurso do tempo e a inércia de seus titulares. Portanto, a prescrição é um instituto que encontra seus fundamentos na seara do direito material. Tanto isso é verdade que sua disciplina é feita pelas normas de direito material. Por exemplo, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 189, disciplina que, violado o direito, surge para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Assim, repita-se, a extinção é da pretensão, ocasionando a inexigibilidade do próprio direito pela via judicial. Vale registrar que o simples fato da prescrição ser declarada no curso de uma ação não tem a força de afastar tal conclusão, já que os direitos e relações jurídicas podem ser reconhecidos pelas próprias partes, como também são passíveis de serem declarados judicialmente quando uma parte resiste à pretensão da outra. Este é exatamente o caso da prescrição. Um devedor pode resistir a uma cobrança direta do credor invocando a prescrição, de forma que este credor pode concordar com tal invocação ou, caso contrário, ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, ocasião em que terá a declaração judicial.

[◀ volta ao índice](#)

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Segundo Maria Helena Diniz, “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”⁶

A responsabilidade civil do empregador, nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, está disciplinada na própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII. Estabelece esse inciso que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais é o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Esse é o fundamento constitucional principal que ampara o pleito reparatório nas ações indenizatórias acidentárias.

Segundo as linhas traçadas pelo Legislador Constituinte, o empregador responde não só pelo seguro público contra acidente do trabalho (SAT - Seguro de Acidente do Trabalho), regulado na Lei de Custeio da Previdência (art. 22, inc. II, da Lei n.º 8.212/91), mas também pelos danos que causar ao trabalhador em razão de dolo ou culpa.

⁵ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=6469&servico=artigos>. Acesso em: 22 fev. 2006.

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v. p. 36.

Portanto, vemos nesse dispositivo constitucional um claro exemplo de responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual, aquele que causa o dano por dolo ou culpa é obrigado a reparar o lesado, com o fim de se restabelecer o equilíbrio das relações jurídicas e da harmonia social.

É importante deixar registrado que não há espaço para se falar, em termos de responsabilidade civil acidentária do empregador, na aplicação da responsabilidade objetiva estatuída no art. 927, parágrafo único, do CCB, onde a reparação existe independentemente da culpa nas atividades que impliquem riscos para terceiros. Ora, o empregado não se enquadra como um terceiro transeunte desavisado. Ao contrário, o empregado é pessoa que deve ser treinada e preparada para exercer a função, com conhecimento dos riscos. Nessa condição, o empregado está em situação mais privilegiada do que um simples terceiro, o que justifica o tratamento desigual. Ademais, se a empresa não deu dito treinamento ou contratou pessoa inapta para o serviço de risco, a culpa já é latente, nem sendo necessário se valer da responsabilidade objetiva para condenar o empregador. No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil tem seu cerne no artigo 186, o qual define o ato ilícito, bem como no artigo 927, que prevê a responsabilidade pela reparação dos danos dele decorrentes.

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (ou aquiliana). A primeira evidencia-se pelo descumprimento de uma cláusula contratual, enquanto a segunda caracteriza-se pelo descumprimento de normas e regras de conduta. Nesses termos, a responsabilidade civil do empregador perante o acidente do trabalho caracteriza-se como sendo extracontratual, já que, ao exigir a ocorrência de dolo ou culpa, o ato ilícito correspondente será identificado em razão de descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador, e não nas próprias cláusulas do contrato de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Assim, em resumo, vemos que a responsabilidade civil específica do empregador tem base constitucional, sendo complementada pelas disposições da responsabilidade civil genérica do Código Civil Brasileiro. Esse Código, por sua vez, estabelece os prazos prescricionais, entre eles, para as indenizações decorrentes de ato ilícito - três anos no CCB/2002 (art. 206, §3º, V) ou 20 anos no CCB/1916 (art. 177), dependendo da norma de transição daquele diploma (art. 2.028), se for o caso. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o prazo prescricional para o trabalhador cobrar os créditos resultantes da relação de emprego (art. 7º, inciso XXIX). Resta saber, portanto, quais desses prazos aplicam-se aos pedidos de reparação por dano decorrente de acidente do trabalho.

5. A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS ACIDENTÁRIAS

Com o advento da EC n.º 45/2004, houve uma significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Conforme se observa na nova redação do art. 114 da CF/88, nota-se várias novas ações de competência da Justiça Laboral, das quais muitas não decorrem diretamente da relação de emprego.

Por outro lado, como mencionamos anteriormente, prescrição é um instituto de direito material que vem disciplinado nos diplomas legais respectivos. Por exemplo, no Código Civil ela está disposta na Parte Geral, arts. 189 e seguintes. Na CLT, a prescrição também vem regulamentada logo no seu início (art. 11), ao lado de outras questões de direito material. Competência, por sua vez, é matéria de ordem nitidamente processual, delimitando, de um modo geral, a atuação de cada órgão jurisdicional a uma determinada região geográfica e a um determinado ramo do Direito.

Nessa esteira, a primeira conclusão que deve ser tirada dessa mencionada ampliação de competência é que o Legislador não promoveu nenhuma alteração no direito material e, portanto, não mudou qualquer prazo prescricional. Apenas tratou de redistribuir certas ações para a Justiça do Trabalho, entre elas as que buscam indenizações em decorrência de acidente do trabalho. Portanto, os prazos prescricionais aplicáveis às ações indenizatórias acidentárias permanecem inalterados, pois mudança de competência não é fundamento para se alterar entendimento acerca de prazo prescricional.

Todavia, isso não quer dizer que cada Juiz do Trabalho deva manter o mesmo entendimento que a Justiça Comum vinha tendo. Primeiro, porque não há súmula vinculante sobre o assunto, sendo autorizada a evolução jurisprudencial, o que é salutar. Segundo, salvo melhor juízo, porque esse

posicionamento estava equivocado na maioria dessas ações, já que não faziam qualquer distinção entre os dois tipos de ações indenizatórias acidentárias existentes contra o empregador, como veremos adiante.

A causa de pedir e o pedido são, juntamente com as partes, os elementos identificadores da ação. Esses dois primeiros elementos dão a caracterização do direito material que está sendo postulado, e esta natureza, por sua vez, aponta para o prazo prescricional aplicável. Tal conclusão se extrai exatamente por ser a prescrição um instituto de direito material, como referido acima, que complementa a disciplina das relações jurídicas a que se refere, buscando manter a pacificação social e estabilização dessas relações jurídicas.

Portanto, através da causa de pedir e do pedido podemos ver a natureza da reparação que se postula, a respectiva espécie de ação indenizatória ajuizada, bem como o prazo prescricional da pretensão deduzida.

Tendo por base essa linha de raciocínio, voltaremos agora às duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias mencionada anteriormente: as ações ajuizadas pelos próprios empregados sobreviventes e as ações ajuizadas pelos parentes do empregado falecido no infortúnio.

5.1. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS PELOS EMPREGADOS

Na hipótese de o empregado sobreviver ao acidente do trabalho e ajuizar a ação buscando reparação dos danos morais e ressarcimento dos danos materiais sofridos, estaremos simplesmente diante da hipótese de uma reclamação trabalhista entre empregado e empregador, na qual aquele busca a indenização desses danos. Trata-se, portanto, de uma ação similar a qualquer outra reclamatória em que o próprio empregado busca ressarcimento de prejuízos havidos no contrato de trabalho ou reparação de dano moral comum, sem relação com acidente do trabalho. Não existe razão para se fazer distinção entre essas indenizações. O fato de a ação indenizatória acidentária ter sido introduzida na competência da Justiça do Trabalho só agora, pela recente EC n.º 45/2004, não muda em nada essa assertiva. Sempre foi e continua sendo lide entre empregado e empregador (investidos nessa condição), mesmo na época em que a Justiça Comum decidia tal conflito. Nesse caso, portanto, a prescrição aplicável sempre deveria ter sido a específica para os créditos postulados nas ações trabalhistas, ou seja, aquela do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Note-se que a indenização que o trabalhador busca nessas acidentárias está disciplinada principalmente pela Constituição, exatamente no inciso anterior a esse, questão tópica que não podemos ignorar ou apenas atribuir ao fator coincidência, mas sim à intenção do Legislador Constituinte Originário em assentar ali mais um direito constitucionalmente garantido ao empregado, além do seguro. Trata-se portanto, de uma indenização de natureza civil, mas com nítido aspecto trabalhista, reconhecido pelo Legislador constitucional.

[◀ volta ao índice](#)

Se entendermos de forma contrária, ou seja, que as indenizações por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, assim como as indenizações por dano moral comum, são créditos exclusivamente de natureza civil, teremos um problema em relação a estas últimas. O privilégio que os trabalhadores possuem no processo falimentar está previsto no art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, que expressamente menciona que são créditos privilegiados os decorrentes da "legislação do trabalho" (limitados a 150 salários-mínimos) e os decorrentes de acidentes do trabalho. Portanto, as indenizações por dano moral comum estariam fora dessa proteção se forem consideradas de natureza exclusivamente civil, sem contornos ou aspectos de crédito trabalhista.

Vale registrar que não podemos assentir com o argumento de que se entendêssemos aplicável a prescrição trabalhista nas ações indenizatórias acidentárias, também teríamos que entender que o mencionado seguro contra acidentes do trabalho teria que se sujeitar à prescrição trabalhista só porque ambos estariam previstos o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Ora, note-se que esse seguro é pago pelo empregador à autarquia previdenciária e não ao empregado. Se o empregador não paga o "SAT", o empregado não fica prejudicado, já que cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento e executar o empregador. Portanto, não se trata de crédito cobrável em reclamatória trabalhista pelo empregado, mas crédito que o INSS cobra em execução fiscal, pois se trata de contribuição

previdenciária para a seguridade social com destinação específica para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Quanto ao argumento de que o FGTS também está disciplinado no artigo 7º da Constituição Federal, mais precisamente no inciso III, porém sua prescrição é trintenária, há que se lembrar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que embora seja trintenária, o empregado tem dois anos após a rescisão contratual para cobrar diferenças de FGTS (Súmula 362 do E. TST). Assim, tal direito também não foge da prescrição trabalhista. A razão de não se observar a prescrição quinquenal se deve apenas ao fato de a Lei n.º 8.036/90 (art. 23, §5º) disciplinar de forma mais favorável ao empregado neste ponto específico, uma vez que o *caput* desse art. 7º admite a possibilidade de outras normas melhorarem a condição do trabalhador além do que ali está disciplinado (princípio da norma mais favorável), salvo o caso de reserva legal, como na hipótese do inciso I desse mesmo artigo constitucional.

Se não bastasse, essa disciplina específica para o FGTS tem uma razão de ser, já que, em regra, esse direito é recebido pelo empregado só na época da rescisão imotivada, não se justificando exigir do trabalhador a cobrança desse direito no curso do contrato, quando sequer tem direito ao saque. Por fim, o fato da responsabilidade do empregador ser extracontratual, ou seja, não proveniente do contrato, mas da prática de ato ilícito (desrespeito a normas gerais), não implica na aplicação da prescrição do direito comum, já que há uma previsão específica na própria Constituição (art. 7º, inc. XXIX). Aliás, a prática de ato ilícito civil, no curso do contrato de trabalho, não desnatura o aspecto trabalhista da indenização respectiva. Tanto isso é uma verdade, que não se encontra na jurisprudência entendimento autorizando o empregado a cobrar as indenizações do PIS de seu empregador, ou indenização equivalente ao seguro-desemprego, depois de transcorridos dois anos da extinção do contrato. Note-se que essas indenizações também advêm de ato ilícito, caracterizado, geralmente, por omissão culposa do empregador (CCB, art. 186).

[◀ volta ao índice](#)

5.2. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS PELOS FAMILIARES OU SUCESSORES

Por outro lado, se o empregado não sobrevive ao acidente do trabalho e vem a falecer imediatamente ou logo em seguida, a situação merece uma análise mais cuidadosa, levando-se em conta a natureza do pedido feito pelos dependentes ou familiares.

Numa resposta rápida, poder-se-ia dizer que, neste caso, não haveria qualquer alteração de entendimento, pois essa lide também tem origem em uma relação de emprego, sendo que a causa de pedir em ambas as hipóteses é uma só, qual seja, o acidente do trabalho ocorrido em razão de dolo ou culpa do empregador.

Todavia, não parece ser esta a melhor interpretação. Vejamos.

Na hipótese de falecimento do acidentado, os direitos indenizatórios que surgem para seus dependentes e familiares são outros, com fundamentos jurídicos diversos. Diferentemente da hipótese em que o empregado ajuíza a ação e postula o seu direito contra o empregador, no caso de óbito são os dependentes ou familiares que postulam a reparação dos danos reflexos que eles próprios sentiram com a perda daquela pessoa. O trabalhador sobrevivente ao acidente busca reparação dos danos com base no inc. XXVIII do art. 7º da CF/88. Já os dependentes ou familiares de vítima fatal de acidente do trabalho buscam, dependendo do caso de cada um, os direitos previstos no artigo 948 do Código Civil (reparação pelo homicídio – culposo ou doloso), ou seja, indenização das despesas com funeral e luto da família, a pensão aos que dependiam economicamente do *de cuius*, etc. No primeiro caso, trata-se de um direito naturalmente do trabalhador, tal qual os demais incisos do art. 7º da Carta Magna. No segundo, ao contrário, verifica-se um direito de terceiro alheio à relação de emprego, amparado no Código Civil, embora também oriundo da relação de emprego, já que o invocado ato ilícito será analisado sob os aspectos das normas de segurança e proteção do trabalhador.

Na hipótese de danos morais decorrentes do acidente do trabalho, ficam claras as diferenças entre as ações ajuizadas pelo empregado e aquelas ajuizadas pelos familiares. Quando o empregado sobrevive e, por exemplo, perde um membro superior, ele postula além dos danos materiais, uma reparação pelo dano moral e estético que a deficiência lhe causa, estando, como já dito, amparado pelo inciso XXVIII do art. 7º da CF/88. Por outro lado, se o acidente foi fatal, os familiares postulam

a reparação em face da dor e do sofrimento pelos quais eles próprios passam em razão da morte do parente próximo, amparados no art. 186 do Código Civil. No primeiro caso, o dano moral é do empregado; no segundo, de terceiros alheios à relação de emprego, aos quais não se pode aplicar as disposições do art. 7º da CF/88, já que ali estão disciplinados apenas os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" (*caput* do art. 7º).

Portanto, embora a ação indenizatória acidentária ajuizada pelos dependentes ou familiares seja uma lide que tenha origem em uma relação de emprego, não se trata verdadeiramente de uma reclamatória trabalhista envolvendo empregado e empregador. Trata-se de uma ação em que um terceiro postula em face de um empregador um direito próprio e não do ex-empregado. Nessas circunstâncias, é evidente que a prescrição aplicável deve ser aquela prevista no mesmo sistema legal que trata da matéria, no caso, a do Código Civil.

Vale registrar, ainda, que essa hipótese é diferente daquela em que a sucessão do empregado falecido vem buscar, na Justiça do Trabalho, direitos originariamente do empregado, como são os casos das reclamatórias cobrando direitos trabalhistas da contratualidade havida até o óbito do trabalhador. Aqui, temos simplesmente a sucessão (CCB, art. 943) ou os dependentes (Lei nº 6.858/80) postulando direitos que antes foram do empregado falecido.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, podemos tirar algumas conclusões importantes, as quais esperamos contribuir para a elucidação dessa polêmica que hoje atormenta os profissionais que atuam nessa área.

[◀ volta ao índice](#)

A primeira delas é que a prescrição é um instituto de direito material, ao passo que competência é instituto do direito processual. Assim, a alteração de competência para julgar determinadas ações não tem o efeito de alterar o prazo prescricional aplicável. Isto não quer dizer que o Juiz do Trabalho deva manter o entendimento que predominava na Justiça Comum em relação ao prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias acidentárias, quer porque não existe súmula vinculante a respeito, quer porque mudanças de rumos na jurisprudência dos Tribunais acontecem com certa frequência diante da evolução natural do Direito, o que é salutar.

Dos acidentes do trabalho podem resultar danos diretos para os empregados, bem como danos reflexos para os terceiros parentes do empregado falecido em razão do infortúnio. No primeiro caso, a responsabilidade civil do empregador está prevista principalmente no art. 7º, XXVIII, da CF/88; no segundo, está disciplinada nos artigos 189 e seguintes, e no art. 947, todos do Código Civil.

Nesses termos, toda vez que o direito postulado na ação indenizatória acidentária tiver como fundamento os referidos artigos do Código Civil, especialmente o art. 947, sendo o seu titular um terceiro alheio à relação de emprego, a prescrição a ser aplicável será aquela regulada por esse mesmo diploma legal. Caso contrário, sendo o objeto da ação acidentária pedido do qual o empregado é, ou foi um dia seu titular, respaldado no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a prescrição a ser aplicável será aquela da própria Constituição, tratando-se verdadeiramente de crédito trabalhista *lato sensu*, ou nas palavras do Legislador Constituinte, "créditos resultantes da relação de trabalho" (art. 7º, inc. XXIX, da CF/88).

Importante também deixar registrado neste momento final do trabalho que em qualquer dessas duas subespécies de ações indenizatórias acidentárias estamos diante da competência da Justiça do Trabalho, pois o inciso VI do art. 114 da CF/88 estabelece a competência para "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, tal competência é estabelecida em razão da matéria, sem dar o enfoque que o antigo *caput* desse artigo dava para as pessoas envolvidas (empregado e empregador). Acrescentamos para reforçar essa competência única da Justiça do Trabalho o fato de o Juiz do Trabalho ser o mais afeto às normas de segurança e saúde no ambiente laboral, afinidade que o coloca em posição mais favorável para decidir sobre a presença de culpa do empregador no infortúnio causador da lide. Quem é o titular da indenização deferida é algo que não interfere, desse modo, na competência constitucional estabelecida em razão da matéria.

7. OBRAS CONSULTADAS

ALENCAR, Eduardo Fornazari. *A Prescrição do Dano Moral decorrente de Acidente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

ALMEIDA, Isis de. *Manual da Prescrição Trabalhista*. 3.ed. São Paulo: LTr, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 7v.

GEHLING, Ricardo. *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o Empregador - Competência, Coisa Julgada e Prescrição*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, v. 33, p. 31-42, dezembro de 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A Prescrição nas Ações de Indenização Decorrentes de Acidente do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=6469 &servico=artigos](http://www.anamatra.org.br/customtags/impressao.cfm?cod_conteudo=6469&servico=artigos)>. Acesso em: 22 fev. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)